



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10680/016.950/87-12

OCS

Sessão de 06 de julho de 1992

ACORDÃO Nº 101-83.723

Recurso nº: - 100.403 - IRPJ - EXS: DE 1983 a 1986

Recorrente: - VIAÇÃO CARMO SION LTDA.

Recorrida: - DRF EM BELO HORIZONTE - MG

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS - São indedutíveis os custos ou despesas comprovados com documentos inidôneos ou que não discriminem adequadamente as compras ou os serviços correspondentes.

BRINDES - A despesa com aquisição de bem que, por sua própria natureza, revela não se destinar à promoção do nome da empresa, não se enquadra no conceito de brinde, sendo indedutível a esse título na determinação do lucro real.

CORREÇÃO MONETÁRIA - Comprovada a intenção de permanência em seu patrimônio das quotas de capital de outra empresa, impõe-se a classificação do valor dispendido como investimento da recorrente, sujeito à correção monetária, nos termos da lei fiscal.

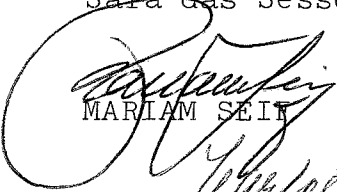
PERDA DE CAPITAL - Procede a glosa da perda de capital quando apurada sem considerar a existência de direitos que lhe modificariam o resultado e em desacordo com a lei de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VIAÇÃO CARMO SION LTDA.

Acórdão nº 101-83.723

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 06 de julho de 1992.


MARIAM SEIX

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA

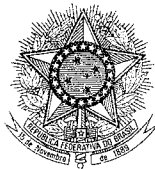
SESSÃO DE:

24 SET 1992

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL e JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente justificadamente o Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10680/016.950/87-12

RECURSO Nº: - 100.403

ACORDÃO Nº: - 101-83.723

RECORRENTE: - VIAÇÃO CARMO SION LTDA.

R E L A T Ó R I O

VIAÇÃO CARMO SION LTDA., com sede à Rua Simonésia, 275, com inscrição no CGC nº 17.261.280/0001-94, em Belo Horizonte-MG, recorre a este Primeiro Conselho da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, que julgou procedente em parte o Auto de Infração de fls. 127/130, pelo qual lhe é exigido o crédito tributário equivalente a 12.544.02 OTN's aí considerados imposto de renda e correspondentes encargos legais, lançado contra a pessoa jurídica, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, períodos-base correspondentes a 1982, 1983, 1984 e 1985.

A matéria tributável diz respeito às irregularidades consignadas na peça vestibular, assim sintetizada:

a) Redução do saldo credor da correção monetária - exercícios de 1983, 1985 e 1986;

b) Perda de capital indedutível - exercício de 1984;

c) Despesas e/ou custos indedutíveis - exercícios de 1984, 1985 e 1986;

Acórdão nº 101-83.723

d) Excesso de retiradas - exercícios de 1985 e 1986;

e) Imobilizações registradas como despesas exercí
cios de 1985 e 1986.

A base tributável está assim desdobrada:

Exercício de 1983	Cr\$ 5.125.000
Exercício de 1984	Cr\$ 118.962.766
Exercício de 1985	Cr\$ 15.964.100
Exercício de 1986	Cr\$ 638.778.941

O enquadramento legal está transcrito em cada in-
fração, na peça vestibular.

A contribuinte foi autuada em 23.11.87 (fls.nº127),
e, em 18.12.87, obteve prorrogação de prazo para apresentar im-
pugnação, conforme consta das fls. 132.

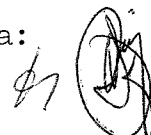
Protocolizou a peça impugnatória em 07.01.88 (fls.
136/144), onde contesta quase todos os itens da autuação e requer
a anulação do crédito tributário exigido, assim sintetizado:

Quanto aos cálculos -

- alega que não foi levado em conta o redutor do
cálculo do valor correspondente a 1.490,84 OTN's, indicado no "au-
to", item 7 do Q-5, que evidentemente reduzirá o resultado;

- demonstrativo de multa, quadro 6 do auto, pelas
mesmas razões.

Quanto ao mérito, contesta:



Acórdão nº 101-83.723

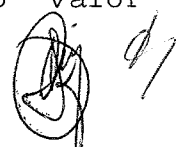
- não entende a opinião do fisco para proceder a esta glosa sob a alegação que somente pagamentos com cheques fazem prova de desembolso. Tais pagamentos foram feitos por Caixa, conforme carta dos fornecedores. Não há previsão legal. (Exercício de 1984 - P.B. 1983).

- exercício 1985 - base 84 - as despesas amparadas pelas notas fiscais que menciona. A autuada não entendeu a glosa.

- exercício 1986 - base 85 - valor: Cr\$ 54.308.674 diz tratar-se de peças adquiridas a Auto Peças Adolfo Reis, desistindo de impugnar. Quanto às notas fiscais nºs 490 e 491 de Prata Comercial Ltda., diz que correspondem a pequenos brindes, que é permissível pela legislação. A NF 102 de Mercantil de Artes Gráficas Ltda., correspondem a impressão de artigos para correspondência.

- quanto à redução do saldo credor de correção monetária, diz que a aquisição das quotas da empresa Viação Sta. Rita de Cássia Ltda., somente ocorreu em 02.02.83, quando o inventariante já estava autorizado a ceder as quotas dos herdeiros, partindo daí a correção monetária. O contrato de compra e venda não tem nenhum valor jurídico, porque não foi assinado por todos os sócios da firma cedente e a alteração contratual, apesar de assinada pela inventariante e registrada na Junta Comercial não tem validade jurídica.

- diz que, no exercício de 1985, a correção monetária se refere aos bens contabilizados como despesa, o que não pode ser aceito por penalizar duplamente o contribuinte, o mesmo ocorrendo com a correção monetária do exercício de 1986, no valor



Acórdão nº 101-83.723

de Cr\$ 9.152.350.

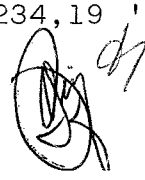
- concorda com a correção monetária do exercício de 1986, no valor de Cr\$ 565.365.917, bem como a exigência referente ao excesso de retirada e às imobilizações lançadas como despesas.

- quanto à glosa de perda de capital na incorporação da empresa Sta. Rita de Cássia Ltda., não concorda com a fiscalização por tratar-se de matéria pertinente aos arts. 317 a 325 (sic), conforme orientação do Plantão Fiscal. -

- apresenta às fls. 174/176 os cálculos e os comprovantes da parte não litigiosa, recolhidos. -

A fiscalização, antes da informação fiscal, procedeu diligências de fls. 187, lavrou Termo de Esclarecimento de fls. 179 e anexou os documentos de fls. 177, 178, 180 a 186 a 191.

A informação fiscal manifesta-se pela exclusão dos valores de Cr\$ 323.175, do exercício de 1983, Cr\$ 1.384.050, do exercício de 1984 e Cr\$ 3.036.191, do exercício de 1986, substituindo os demonstrativos de fls. 119 e 120, pelos novos anexos às fls. 190 e 191, aproveitando a compensação dos duodécimos e IRF, do valor de Cr\$ 1.490,84 OTN's como imposto recolhido conforme DARF fls. 176., e manteve os demais itens da peça vestibular.

A autoridade julgadora monocrática, acatou os argumentos do autuante e julgou procedente em parte o Auto de Infração, para exigir da autuada o pagamento do IRPJ nos valores de..... NCz\$ 580,16 (exercício de 1983), NCz\$ 31.118,39 (exercício de 1984, NCz\$ 1.036,99 (exercício de 1985 e NCz\$ 3.234,19 ' 

Acórdão nº 101-83.723

(exercício de 1986), acrescidos de multa de ofício e aos acrêscimos legais aplicáveis à espécie.

Da Decisão de nº 02594, o contribuinte tomou ciência em 16.04.91.

Irresignada, interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho, em 14.05.91 (fls. 217/223), para argüir:

2.1 - Demonstração do IR em OTN. Ex. 86:

que o próprio Auto de Infração indica o valor de Cr\$ 638.778.941, conforme folhas de continuação 01. Entretanto, o demonstrativo indica Cr\$ 1.312.595.157. Acolhida as razões do mérito, não como aceitar as justificativas do fisco e da autoridade julgadora de que não foi pago o imposto por haver restituição' no cálculo da declaração apresentada.

2.2 - Demonstração de juros de mora Ex. 86:

alega que não foi levado em conta o redutor do cálculo de 1.490,84 OTN's, indicados no "auto", item 7, Q-5.

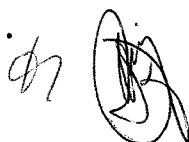
2.3 - As mesmas razões expostas no subitem anterior.

3. Quanto ao mérito:

A recorrente apenas repete as suas argumentações produzidas na peça impugnatória.

Finaliza por requerer o cancelamento do crédito tributário contestado.

É o relatório.



Acórdão nº 101-83.723

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo a assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

Preliminarmente, não procedem as restrições sobre
os cálculos referentes ao imposto em OTNs do exercício de 1986, co
mo bem demonstrado às fls. 199.

O valor de 1.940,84 OTNs não pode ser excluído do
cálculo dos juros e da multa por ter sido objeto de consideração
tanto na apuração do imposto como da multa e dos juros de mora
(fls. 126/7).

A glosa das despesas a título de brindes, nos va-
lores de Cr\$ 3.977.244 e de Cr\$ 8.207.950, no exercício de 1986,
procede porque elas não se enquadram no conceito de brindes.

Os bens adquiridos (fls. 834/84), pela própria na
tureza, revelam não se prestarem à promoção do nome da empresa, '
mas a outras finalidades.

A nota-fiscal de fls. 85, no valor de Cr\$ 8.450.000,
realmente não discrimina os serviços prestados, inviabilizando a
verificação de sua necessidade e justificando plenamente a glosa '
pela fiscalização.

Apesar de intimada (fls. 96), a empresa não logou
comprovar o consumo das mercadorias referentes à nota-fiscal 454,
de 26.11.84, no valor de Cr\$ 9.460.000, e de emissão de Editora



Acórdão nº 101-83.723

Gráfica São Pio X Ltda. (fls. 114). Do mesmo modo, não comprovou a realização da despesa de Cr\$ 2.890.000, em favor de Preventec. A intimação decorreria da existência de indícios de que as operações não eram reais.

O valor de Cr\$ 5.125.000, correspondente à correção monetária das quotas da Viação Santa Rita de Cássia, no exercício de 1983, ano-base de 1981, foi reduzida em primeira instância para Cr\$ 4.801.825, atendendo a reclamo da impugnante (fls.191).

Esta exigência deve ser mantida, uma vez que não houve cláusula condicional no contrato de aquisição das quotas da Viação Santa Rita de Cássia, não tendo lugar na espécie o disposto no art. 117, inciso II, do Código Tributário Nacional, mas sim o disposto no inciso I, do artigo 118, do referido Código.

A incorporação da referida empresa pela Viação Carmo Sion é uma prova do interesse da permanência do capital investido.

Igualmente, deve ser mantida a glosa da perda de capital porque o investimento não foi avaliado pelo valor do patrimônio líquido da incorporada, nos termos do artigo 258, do RIR/80, com o desdobramento do custo de aquisição (art. 259 a 264, do citado Regulamento), nem tampouco foram considerados os direitos de uso junto à Metrobel, quando da incorporação, gerando prejuízos que, por isso, são indedutíveis (fls. 202).

A inidoneidade dos documentos comprobatórios dos custos, no total de Cr\$ 20.350.711, no exercício de 1984, período-base de 1983, como demonstrado (fls. 71/73, 114 e 199/200), acarreta a glosa daquela quantia.



Acórdão nº 101-83.723

Assim, nesta ordem de juízos, nego provimento ao
recurso.

Brasília(DF), em 06 de julho de 1992.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RELATOR

